



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-CDH

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.705, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 5.705, de 2023, que busca inscrever em lei o dever de o poder público oferecer assistência psicológica às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Para isso, a proposição se dirige à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar-lhe os artigos de nº 9º-A e 14-B. O art. 9º-A comanda a oferta de “atendimento psicológico especializado, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico”, enquanto o proposto art. 14-B sublinha a necessidade de que seja “assegurada a prestação de serviços de cuidados com a saúde mental, a fim de evitar agravos, durante todo o processo judicial”. O art. 3º põe em vigor na data de sua publicação lei em que a proposição eventualmente se transforme.



Em suas razões, afirma-se que, não obstante a Lei Maria da Penha reconhecer as dificuldades psicológicas inerentes à violência doméstica e familiar, nela não há pleno reconhecimento da necessidade de prover apoio psicológico e emocional às mulheres. A proposição buscaria, portanto, fortalecer a abrangência e a eficácia da Lei Maria da Penha.

A proposição, após seu exame por esta Comissão, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o presente exame.

A proposição revela-se meritória e oportuna, ao reforçar a proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que se refere à dimensão psicológica do dano sofrido. Trata-se de iniciativa que se alinha aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de proteção à mulher, além de aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha, ao conferir maior concretude às medidas de assistência já previstas em seu texto.

Com efeito, embora a legislação vigente reconheça a existência de danos psicológicos decorrentes da violência doméstica, ainda carece de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de oferta de atendimento psicológico estruturado e contínuo. Nesse sentido, a proposição inova positivamente o ordenamento jurídico, razão pela qual merece ser acolhida.

Vamos oferecer pequenas emendas a ambos os artigos da proposição. Alteraremos a redação do novo art. 9º-A para dela retirar a afirmação de que o poder público promova a “criação de centros de atenção”, substituindo-a pela ideia de “oferta de atenção” para com a saúde mental das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O poder público saberá melhor como oferecer tais serviços, o que poderá implicar a criação de centros como os acima mencionados ou o simples direcionamento a instituições já existentes, tais como a Casa da Mulher Brasileira, bem como a profissionais já disponíveis. E, em sentido meramente redacional, vamos retirar a expressão “a



fim de evitar agravos”, por desnecessária, bem como usar a mesma terminologia sugerida para a redação do novo art. 14-B.

III – VOTO

Ante os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.705, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º-A que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2026, acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“**Art. 9-A.** É dever do poder público oferecer serviços de atenção psicológica especializada, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar de que trata esta Lei.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14-B que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2026, acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“**Art. 14-B.** À mulher em situação de violência doméstica e familiar é assegurado o direito à atenção psicológica especializada, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico durante todo o processo judicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

